



Nota Pública do CNDH e do CONANDA sobre liberdade artística, Classificação Indicativa e proteção de crianças e adolescentes

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – Conanda, criado pela Lei nº 8.242/1991, vêm a público manifestar-se acerca da problemática da liberdade artística no Brasil e de mecanismos para restringi-la, discutidos em razão das recentes polêmicas sobre museus e exposições artísticas. Dentre elas, destacam-se a exposição "Queermuseu", do Santander Cultural, a *performance* "La Bête", do Museu de Arte Moderna (MAM) e a exposição "História da Sexualidade", do Museu de Arte de São Paulo (MASP), que, sob o pretexto legítimo de proteção aos direitos das crianças, acabaram por gerar reações desproporcionais e restritivas à liberdade de expressão.

Nesse contexto, medidas de controle do acesso de crianças e adolescentes a obras artísticas têm sido propostas, como exemplifica a manifestação do ministro da cultura Sérgio Sá Leitão, que em setembro de 2017, sugeriu ao Congresso a proposição de um projeto de lei para a criação de um sistema de Classificação Indicativa para museus e exposições artísticas, nos moldes do modelo adotado pelo Ministério da Justiça em relação ao setor audiovisual. Embora adequada e bem sucedida no que diz respeito a este setor, a transposição do modelo de Classificação Indicativa para o campo das artes plásticas desconsidera as especificidades deste tipo de expressão artística e revela-se demasiado restritiva podendo ter efeitos de autocensura, dentre outros.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição brasileira e consagrado pelos documentos internacionais de direitos humanos, que garantem a todo indivíduo o direito inalienável de expressar, disseminar e, de forma correlata, receber informações e ideias de quaisquer naturezas e por quaisquer meios, inclusive pela expressão artística. Ao tempo em que se reconhece que este direito pode ser eventualmente restringido para proteger outros direitos da infância, também é importante salientar que se trata de um direito cujo acesso é plenamente garantido às crianças e adolescentes, e, mais do que isso, considerado essencial ao seu desenvolvimento intelectual e criativo. Assim, soluções para eventuais conflitos que surjam neste âmbito devem pautar-se pela proporcionalidade e buscar uma proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, o que inclui o acesso às artes e à diversidade de ideias e expressões que elas carregam.

Nesse sentido, medidas como a proibição ou fechamento de exposições, a imposição de sanções criminais a pessoas envolvidas na realização ou disseminação de obras de arte controversas, dentre outras, estão em absoluto descompasso com a proteção e promoção dos direitos fundamentais pois inviabilizam qualquer tipo de debate frutífero sobre a questão.

Em contrapartida, o fornecimento adequado de informação sobre os conteúdos de obras artísticas e indicação etária, que possibilite que pais e responsáveis façam escolhas informadas sobre o acesso das crianças e adolescentes a estes espaços, é a alternativa mais adequada ao regime constitucional brasileiro e aos padrões internacionais de direitos humanos.

Trata-se do atual modelo praticado pelos museus e exposições de arte, que funcionam sob uma lógica de autorregulação mediante a qual as equipes responsáveis indicam a faixa etária e proveem informações ao público sobre o conteúdo a ser exibido, considerando uma combinação entre as normas estatais já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e adotando voluntariamente práticas como o uso de salas fechadas ou tapumes para encobrir o conteúdo de determinada obra. Propostas como a sugestão do ministro Sérgio Sá Leitão afastam-se desta lógica, na medida em que pretendem transpor o modelo de Classificação Indicativa aplicado ao setor audiovisual para os museus e exposições.

Vale lembrar que a opção por não contemplar museus e exposições de arte neste modelo de correção entre o Estado e os produtores das obras foi deliberada e justifica-se pelo fato de que os museus e exposições, por sua própria natureza, são espaços de circulação restrita e cuja visita é um ato voluntário, o que possibilita a avaliação prévia de pais e responsáveis sobre o acesso de crianças e adolescentes. Além disso, a complexidade e o simbolismo das obras de arte não podem ser categorizados de forma objetiva. As diferenças evidentes na natureza e na linguagem das obras de artes plásticas, exposições e *performances* as tornam inadequadas a modelos estáticos e objetivos de regulação estatal, por mais eficientes e necessários que tais modelos sejam em relação aos produtos audiovisuais, por exemplo.

São sempre fundamentais os debates sobre a compatibilização da liberdade de expressão e os outros direitos das crianças e adolescentes, no sentido de garantir a máxima promoção de ambos. Entretanto, tais discussões e os seus recentes resultados não apontam para soluções ideais seja qual for a perspectiva de análise adotada. Isso porque se dividem em medidas que violam diretamente a liberdade de expressão, a exemplo do fechamento de exposições e banimento de *performances* artísticas, e propostas incompatíveis com a realidade dos museus e outras formas de expressão das artes plásticas.

O CNDH e o CONANDA, assim, manifestam-se contrários às propostas em curso que pretendem restringir, por meio de diferentes regulações estatais, o acesso de crianças e adolescentes a museus e exposições artísticas. Por outro lado, saúdam as iniciativas de debate sobre modelos de autorregulação baseados no fornecimento de informações diversificadas acerca das produções artísticas, uma vez que se trata de uma alternativa que, ao mesmo tempo, respeita a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e adequa-se aos padrões internacionais que preconizam o equilíbrio entre os direitos da infância, a expressão artística e as liberdades de expressão e informação.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –
CONANDA**